



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/das

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONFISSÃO FICTA DESCONSTITUÍDA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 74 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 186 do CC.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 790, §4º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO.

CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES. CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051C615992F3546D.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. A restrição ao uso dos banheiros não pode ser considerada atitude voltada para a produção em si. Evidentemente que abusos podem e devem ser punidos, mas desde que se possa limitar à pessoa que exerceu um direito, mas ultrapassou os seus limites. A satisfação de necessidades fisiológicas é ligada a fatores de natureza pessoal e não pode ser aferida de modo objetivo e menos ainda partindo-se do pressuposto de que representa forma de escamotear a produção. A boa-fé deve nortear o direcionamento das relações interpessoais e profissionais. Tratar o empregado de forma vil e desrespeitosa não se inclui entre as prerrogativas atribuídas ao empregador, como decorrência do seu poder diretivo. **No caso**, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a confissão ficta do empregador no tocante à alegada instalação de câmeras de vigilância no acesso aos banheiros e vestiários, com a finalidade de controlar o tempo de uso destas instalações pelos empregados. Submeter o empregado a vexame, ainda que restrito ao ambiente de trabalho, mostra comportamento típico de assédio moral, perfeitamente indenizável. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser reformado o acórdão regional para condenar a ré a indenizá-lo. Recurso de revista conhecido e provido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA



PROCESSO Nº TST-RR - 1000028-23.2018.5.02.0362

JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

O exame atento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a *ratio decidendi* **admitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica.** Permanece a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000028-23.2018.5.02.0362**, em que é Recorrente **LYNDON JOHNSON NOGUEIRA DA SILVA** e Recorrido **DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME** e **DONA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA..**

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes, pela segunda ré.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 01/07/2019, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR – DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO – CARACTERIZAÇÃO – CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES – CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR; HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO FICTA DESCONSTITUÍDA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA Nº 74 DO TST e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Merecem destaques os seguintes trechos do acórdão regional:



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

"4. Horas extras, intervalo intrajornada e feriados.

[...]

A presunção de veracidade quanto à matéria fática decorrente da ausência das reclamadas em audiência para a qual estavam cientes, pode ser elidida pelo confronto com a prova pré-constituída dos autos (Súmula 74, II, do TST).

Na contestação, as rés juntaram aos autos quase todos controles de ponto e os recibos de pagamento do autor, com o pagamento de horas extras com adicional de 70%. Os controles de ponto demonstram jornada variável e **contemplam a marcação do intervalo intrajornada de uma hora, contendo basicamente os mesmos horários declinados na inicial.** A falta de assinatura não invalida os documentos, sendo do autor o ônus de provar que lhe são devidas diferenças de horas extras.

Com relação aos controles de jornada que não vieram aos autos, deve ser considerada a jornada declinada na inicial.

Ademais, embora em diversas oportunidades o autor tenha laborado após as 22 horas, não consta dos recibos de pagamento o adicional noturno e o labor em feriados.

Provejo parcialmente para declarar válida a jornada de trabalho descrita na inicial nos meses em que não foram juntados aos autos os controles de ponto, restando devidas como extras as horas laboradas além da 8ª diária e da 44ª semanal, com os adicionais legais ou convencionais, o que for mais benéfico e reflexos no aviso prévio indenizado, férias +1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40% adicional noturno considerada a hora noturna reduzida, nos meses em que houve labor após as 22 horas com incidências no aviso prévio indenizado, férias +1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%, bem como sobre horas extras já pagas. Deferir ao autor o adicional noturno, considerada a hora noturna reduzida, nos meses em que houve labor após as 22 horas com incidências no aviso prévio indenizado, férias +1/3, 13º salários, DSRs e FGTS + 40%, bem como sobre horas extras já pagas. Excluo da condenação a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos. Para o cálculo, deve ser observada a globalidade salarial na base de cálculo (salário base, acrescido do adicional de insalubridade ou periculosidade, e do adicional noturno nos horários entre 22h e 5h; e) divisor 220. Excluir da condenação a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos.

[....]

6. Indenização por danos morais.

Assevera o autor que lhe é devida indenização por danos morais em razão das câmeras existentes na porta de entrada do banheiro e do vestiário.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

Os incisos V e X do 5º da Constituição Federal estabelecem o dever de reparar a lesão à honra, intimidade, dignidade e imagem, que causem transtornos de ordem emocional, desde que presentes: **a)** o ato ilícito, abusivo ou atividade de risco; **b)** a ocorrência de dano; **c)** a culpa ou o dolo do agente; e **d)** o nexo de causalidade.

No caso dos autos, embora tenha sido aplicada a pena de confissão às rés, não há como considerar que houve dano moral pelo fato de existirem câmeras na entrada do banheiro e do vestiário.

Não há provas de que a dignidade do autor tenha sido ferida em decorrência da existência das referidas câmeras.

Nego provimento.

7. Honorários advocatícios sucumbenciais - isenção ou redução.

[...]

A sentença dispôs:

‘a) Honorários em favor do advogado do reclamante e a cargo da reclamada, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

b) Honorários em favor do advogado da reclamada e a cargo do reclamante, no importe de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos que foram indeferidos, de acordo com os valores indicados na petição inicial’.

O percentual fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência está de acordo com os termos do Art. 791-A da CLT, não tendo havido decisão surpresa, uma vez que o autor já sabia que poderia ser condenado.

De outra banda, os benefícios da justiça gratuita, quando o reclamante sagra-se, ainda que parcialmente, vencedor na demanda, não excluem seu dever processual de pagar os honorários sucumbenciais, conforme se colhe na lei.

Denego provimento ao apelo.” (fls. 667/668 e 670/672 - destaquei)

No que se refere aos **honorários advocatícios de sucumbência**, reconheço a transcendência política da causa, a fim de examinar as implicações da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.766) no caso concreto.

Quanto à **indenização por danos morais**, a transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente, e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. É o que se verifica na hipótese dos autos.

Em relação às **horas extras e ao intervalo intrajornada**, a tese recursal de que a confissão ficta da parte adversa em relação aos fatos alegados na petição inicial não pode ser afastada por prova em contrário está superada pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confissão ficta gera presunção relativa de veracidade e, portanto, pode ser elidida de acordo com o exame do conjunto probatório constante dos autos. Neste sentido, a Súmula nº 74, II, do TST:

“CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

[...]”.

Cito, ainda, os seguintes julgados:

“[...] 3 . O apelo patronal é igualmente inadmissível por contrariedade à Súmula n.º 422 do TST, alegada em virtude da suposta ausência de impugnação, no recurso de revista obreiro, de um dos fundamentos invocados pelo TRT de origem. No caso, a Instância regional não adotou dois fundamentos autônomos para dirimir a controvérsia. Ao contrário, a Corte de origem suplantou o fundamento relativo à confissão ficta do reclamante, em prol da prevalência do fundamento de mérito relativo à ausência de ato ilícito patronal decorrente da fixação de horários pré-determinados para uso dos sanitários. Importante ressaltar que **a confissão ficta induz mera presunção relativa de veracidade e, portanto, cede lugar à conclusão assentada no exame da prova efetivamente produzida nos autos**. Trata-se, portanto, de hipótese em que presente fundamento único erigido pelo Tribunal Regional, devidamente enfrentado no recurso examinado pela Turma do TST . 4. Ademais, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior considera que a restrição ao uso do banheiro expõe indevidamente a privacidade do empregado e ofende a sua dignidade, de maneira a causar-lhe constrangimento, revelando abuso do poder diretivo do empregador e ensejando o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. 5. Decisão denegatória de seguimento dos Embargos que se mantém. Agravo a que se nega provimento”



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

(Ag-E-ED-RR-3572-86.2010.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 26/02/2021 – destaque acrescido).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL PAUTADA EM FATO INCONTROVERS E EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 74 DO TST. 1. **Ainda que se tenha reconhecido a confissão ficta do reclamante, em virtude de não ter comparecido à audiência em prosseguimento, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamada é apenas relativa, de modo que não impede a consideração da prova pré-constituída, tampouco obsta o exercício pelo magistrado do poder-dever de conduzir o processo. Aplicação da Súmula 74/TST.** 2. No caso, o reclamante alegou o trabalho como serigrafista, o que não foi contestado pela reclamada. E, a teor da prova pericial produzida, o exercício de tal atividade ensejava a exposição a agente insalubre (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). 3 . Nesse contexto, em que a conclusão do TRT pelo pagamento de adicional de insalubridade está pautada em fato incontroverso e em prova pré-constituída, não há falar em ofensa ao art. 348 do CPC/73. 4 . Constatado nos autos que a atividade desempenhada pelo reclamante exigia o uso de produtos que oferecem risco de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 13 da NR 15, não resta contrariada a Súmula 448 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (...)" (RR-2200-14.2008.5.04.0373, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/06/2017 – destaque acrescido).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N . °13.015/2014. (...) JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DOBRA DOS DOMINGOS, DOS FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO . O Tribunal Regional manteve o indeferimento das horas extras, do intervalo intrajornada, do tempo à disposição, da dobra dos domingos, dos feriados trabalhados e do adicional noturno, tendo em vista a confissão ficta do autor, haja vista a ausência à audiência de instrução, fato que resultou na presunção relativa de veracidade da defesa, não elidida pela prova pré-constituída nos autos. Nesse aspecto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Súmula 74, I e II, do TST, porque a apreciação da prova pré-constituída nos autos não foi suficiente para provar as alegações da parte demandante, sendo inviável o afastamento da confissão ficta. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-544-09.2014.5.23.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020).

"A)RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX S.A.). RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE. I. Foi registrado no acórdão que à Reclamante aplicaram-se os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato, pela sua ausência à audiência em que deveria prestar depoimento. II. A aplicação da confissão ficta à parte importa em presunção relativa dos fatos delineados pela parte adversa, desde que não ilididos por meio de prova pré-constituída em contrário (Súmula nº 74, II, desta Corte Superior). III . Não havendo prova nos autos da data de pagamento das verbas rescisórias, os efeitos da confissão ficta aplicada à Autora atraem a presunção de veracidade das arguições da segunda Reclamada quanto ao pagamento tempestivo das parcelas, o que afasta a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT. IV . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento . (...)" (RR-273-23.2012.5.04.0001, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/10/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/73 - RESCISÃO INDIRETA - CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE - EFEITOS - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO . É cediço que a confissão ficta não tem aptidão para determinar a presunção absoluta dos fatos afirmados pela parte contrária, mas apenas relativa, admitindo, portanto, que sejam desconstituídos mediante prova em contrário, seja esta documental, testemunhal ou técnica. No caso dos autos, observa-se que a presunção originada com a confissão ficta da reclamante foi afastada pela Corte regional justamente com base na prova documental produzida nos autos. Consta da decisão regional que as provas pré-constituídas nos autos revelam que a autora não pediu demissão e que a reclamada descumpriu uma de suas principais obrigações, uma vez que deixou de recolher corretamente o FGTS da reclamante, ficando configurada a hipótese de rescisão indireta, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT. Na forma como posto, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 74, II, do TST, que dispõe exatamente sobre a presunção relativa da confissão ficta e a possibilidade de sua desconstituição pelas provas pré-constituídas nos autos, medida estritamente observada pelo Colegiado de origem. Agravo regimental desprovido" (AgR-AIRR-10126-31.2013.5.01.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 12/05/2017).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO INTRAJORNADA - CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE Conforme dispõe a Súmula nº 74, I, do TST, é aplicada a confissão ficta à parte que não comparece à audiência em prosseguimento, desde que expressamente intimada com aquela cominação. Tal penalidade é traduzida em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela outra parte. **Tal caráter relativo permite que a confissão seja elidida por prova em contrário**, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Revista conhecido e



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

provido" (ARR-500027-64.2014.5.17.0121, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 25/05/2018).

"[...]. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA . 1. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. O Regional, ao concluir que a ausência do reclamante à audiência na qual deveria depor acarreta a **presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, que pode ser elidida por prova pré-constituída**, além de não ter violado o art. 385, § 1º, do CPC, decidiu em consonância com a Súmula nº 74, II, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 7º, da CLT. 2. [...]" (AIRR-3425-12.2012.5.02.0203, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 14/05/2021).

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*) capaz de afastar a aplicação dessa compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A, da CLT.

Assim, admito a transcendência da causa, apenas em relação aos temas "indenização por danos morais" e "honorários advocatícios".

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES - CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR

O agravante pugna pelo processamento do recurso de revista às fls. 794/823. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo empregador, decorrentes do excesso dos limites do poder empregatício no uso de câmeras de segurança na porta de entrada dos banheiros e vestiários. Afirma que a alegada conduta da ré tinha nítida intenção de controle das idas e do tempo de uso das referidas instalações. Defende ter havido a confissão da ré nos autos. Aponta violação dos artigos 1º, III, da Constituição Federal; 186, 187 e 927 do CC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Reporto-me à transcrição do acórdão quando da análise da transcendência.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: poderá *haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (*Novo curso de direito civil – responsabilidade civil*. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial,



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtração ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexos causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano 'porque' o agente procedeu contra direito". (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso específico do dano moral, pode-se falar na lesão ao que se denomina "dignidade constitucional", representada pelos atributos inerentes à pessoa humana que encontram proteção no art. 5º, X, da Constituição Federal, nele exemplificativamente enumerados.

Essa correlação foi identificada por Xisto Tiago de Medeiros Neto que, após percorrer doutrina civil-constitucional, assinala:

"o dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta e relevante ocasionada a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos pelo ordenamento como valores e bens jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (como a intimidade, a liberdade, a privacidade, o bem-estar, o equilíbrio psíquico e a paz) ou *externa* (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano, abrangendo todas as áreas de extensão e tutela de sua dignidade, podendo também alcançar os valores e bens extrapatrimoniais reconhecidos à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas" (*Dano moral coletivo*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 64).

Na expressão de Rodolfo Pamplona Filho, em clássica obra sobre o tema, "[...] consiste no prejuízo ou lesão de interesses e bens, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (*O dano moral na relação de emprego*. São Paulo: LTr, 1998. p. 37).

Não é outro o pensamento de Sérgio Cavalieri Filho, após ressaltar a necessidade de revisão do conceito e estrutura principiológica, a partir do advento da Constituição de 1988:

"À luz da Constituição, podemos conceituar *dano moral* por dois aspectos distintos. Em *sentido estrito*, dano moral é a *violação do direito à dignidade*. [...]

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

sofrimento sem violação à dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, não causas.

[...]

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em *sentido amplo*, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada." (obra citada, p. 101-102).

Em síntese merecedora de destaque, afirma Maria Celina Bodin de Moraes, de forma categórica:

Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', com foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha." (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 131-132).

Para a sua configuração, é necessário tão somente que sejam identificados os elementos que o caracterizam; não se há de exigir a prova da dor e do sofrimento suportados pela vítima.

Em consagrada expressão da doutrina, afirma-se ser *in re ipsa* ou, em outras palavras, o direito à reparação se origina da própria ação violadora, cuja demonstração há de ser feita; o dano mostra-se presente a partir da constatação da conduta que atinge os direitos da personalidade.

Mais uma vez, recorro à doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, na obra já mencionada (p. 108):



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito à própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.” (obra citada, p. 108).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela a confissão ficta do empregador no tocante à alegada instalação de câmeras de vigilância no acesso aos banheiros e vestiários, com a finalidade de controlar o tempo e o de uso destas instalações pelos empregados.

A restrição ao uso dos banheiros não me parece que possa ser considerada atitude voltada para a produção em si. Evidentemente que abusos podem e devem ser punidos, mas desde que se possa limitar à pessoa que exerceu um direito, mas ultrapassou os seus limites.

A satisfação de necessidades fisiológicas é ligada a fatores de natureza pessoal e não pode ser aferida de modo objetivo e menos ainda partindo-se do pressuposto de que representa forma de escamotear a produção. A boa-fé deve nortear o direcionamento das relações interpessoais e profissionais.

Submeter o empregado a vexame, ainda que restrito ao ambiente de trabalho, mostra comportamento típico de assédio moral, perfeitamente indenizável, na linha do que sustentam Irary Ferrary e Melchíades Rodrigues Martins em obra sobre o tema, respaldados em Marie-France Hirigoyen:

“Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo, por comportamento, palavras, gestos, escritos, que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.” (FERRARI, Irary; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Dano Moral*. São Paulo: LTr, 2005. p. 83-84).

As modernas técnicas de produtividade não se superpõem nem se sobrepõem à dignidade humana. Tratar o empregado de forma vil e desrespeitosa não se inclui entre as prerrogativas atribuídas ao empregador, como decorrência do seu poder diretivo. O empregado não pode ser visto como um servo.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

Um ato cujo exercício ocorra de forma lícita, no curso de sua prática pode revelar-se abusivo, hipótese tratada de forma específica no artigo 187 do Código Civil, quando define o abuso de direito, qualifica-o como ilícito e assegura o direito à reparação.

Não é outro o entendimento desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CPC/2015. CONTROLE DE USO DO BANHEIRO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. A Corte de origem, com lastro na prova contida nos autos, consignou que *'havia controle e restrição de acesso ao banheiro, pois os trabalhadores precisavam pedir autorização, condicionada à substituição por outro empregado na linha de produção'*. Logo, considerando que *'o comportamento da ré revela menoscabo com direitos da personalidade e com a imagem do trabalhador'* concluiu no sentido da *'obrigação de indenizá-lo por dano moral'*. 2. A limitação para o uso do banheiro revela extrapolação do poder de comando do empregador, causando constrangimento e humilhação ao trabalhador. O exercício pela empresa, de forma abusiva, do seu poder diretivo - art. 2º da CLT -, com a utilização de práticas degradantes imprimidas à coletividade de trabalhadores, caracteriza a violação dos direitos de personalidade e da própria dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF, ensejando o dever de indenizar, consoante jurisprudência sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Precedentes. 3. No que concerne ao *quantum* indenizatório, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de forma que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. 4. No caso dos autos o Tribunal de origem, considerando que *'os critérios de arbitramento do quantum da indenização encontram substrato legal e doutrinário, devendo-se sopesar a intensidade/gravidade do dano sofrido, o grau de culpa do causador do dano, a condição econômico-financeira do ofensor e do ofendido, bem como o caráter pedagógico da indenização fixada, com o fito de compelir o empregador a não repetir a atitude praticada'*, reformou a sentença para condenar a reclamada ao *'pagamento de indenização por danos morais decorrentes da restrição ao uso do banheiro, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)'*. 5. À luz dos critérios definidos na doutrina e na jurisprudência para a fixação do valor da indenização por danos morais, observa-se que o importe arbitrado não se mostra excessivo, tendo em vista a gravidade da ofensa à intimidade e a dignidade da trabalhadora. Ileso, pois, o artigo 944 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR -



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

146-03.2016.5.12.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DA EMPREGADA *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais, ao fundamento de que 'as duas pausas de 10 minutos e o intervalo de 20 minutos durante a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, mostram-se perfeitamente razoáveis para a utilização do toailete, a não ser que haja uma condição física especial que demande a ida ao banheiro em quantidade superior à concedida'. Esta Corte tem entendido que o controle pelo empregador do uso do banheiro pelos seus empregados fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tutelado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, traduzindo-se em verdadeiro abuso no exercício do poder diretivo da empresa (artigo 2º da CLT), o que configura ato ilícito, sendo, assim, indenizável o dano moral sofrido pelo empregado. Por outro lado, cabe salientar que a ofensa à honra subjetiva da reclamante revela-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência da restrição ao uso do banheiro a que a trabalhadora estava submetida. Isso significa afirmar que o dano moral se configura independentemente de seus efeitos, já que a dor, o sofrimento, a angústia, a tristeza ou o abalo psíquico da vítima não são passíveis de serem demonstrados, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido.' (Processo: ARR - 1140-49.2015.5.20.0006, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017);

"(...). RECURSO DE REVISTA. 1. MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE BANHEIRO NA LOCOMOTIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE SEU USO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BANHEIROS LOCALIZADOS NAS ESTAÇÕES. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Assim, tem-se que a efetiva restrição ou limitação ao uso de banheiros pelo empregador



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Essa política de disciplina interna revela uma opressão despropositada, autorizando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (RR-881-26.2011.5.02.0255 Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/12/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. 1. A limitação ao uso do banheiro por determinação do empregador acarreta constrangimento e lesão à saúde, ao comprometer o atendimento de necessidades fisiológicas imperativas e impostergáveis do empregado. 2. Direito à indenização por dano moral assegurado. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR-42500-44.2007.5.01.0241, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 07/11/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO EM RELAÇÃO A EMPREGADO SUBALTERNO E RESTRIÇÃO NO USO DE BANHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88; 186 E 927 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) X - No caso, reportando-se ao acórdão impugnado, constata-se a ocorrência de ofensas por parte do superior hierárquico, consubstanciados cobranças e perseguições dirigidas ao agravado por não fazer hora extra. XI - Dele ainda se observa o registro factual de que, 'havia impedimento para o uso do banheiro, sendo possível ter que esperar entre trinta e quarenta minutos até ser deferido ao empregado o direito a utilizá-lo'. XII - Em face dessas premissas fáticas, sabidamente intangíveis em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, sobressai incontestável a situação vexatória e humilhante pela qual passava o agravado, proveniente da reprovável atuação de seu superior hierárquico, bem como da conduta ilícita da agravante em razão da limitação ao uso do banheiro, sobretudo por ser portador de doenças renais, a caracterizar o dano imaterial, na esteira sobretudo do atentado ao princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana. XIII - Desse contexto factual, indutor de perturbações nas relações psíquicas e sociais do



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

agravado, provocadas pela incontinência da conduta do empregado do qual era subalterno, acompanhada do tratamento vexatório de restrição ao uso do banheiro, acha-se configurado o assédio vertical e, por consequência, a responsabilidade objetiva da agravante, como preconizado no artigo 932, inciso III, do Código Civil. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Processo: AIRR - 11344-31.2014.5.01.0067, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017);

"RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. AUXILIAR GERAL. TRABALHO NA ESTEIRA DE PRODUÇÃO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. Pelo princípio da dignidade humana cada ser humano possui um direito intrínseco e inerente a ser respeitado. Todas as condutas abusivas, que se repetem ao longo do tempo e cujo objeto atenta contra o ser humano, a sua dignidade ou a sua integridade física ou psíquica, durante a execução do trabalho merecem ser sancionadas, por colocarem em risco o meio ambiente do trabalho e a saúde física do empregado. Nesse contexto, o empregador deve envidar todas as medidas necessárias para prevenir o dano psicossocial ocasionado pelo trabalho. No caso, traz o eg. Tribunal Regional tese no sentido de que a utilização de banheiro dependia de ser a empregada substituída na esteira de produção, o que poderia demorar entre 15 e 20 minutos depois da solicitação, evidenciando o dano moral decorrente da indiscutível angústia no aguardo para a satisfação das necessidades mais básicas do indivíduo. A culpa da reclamada resulta da ausência de organização de modo a possibilitar com maior presteza a substituição do empregado. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-890-89.2013.5.09.0653, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 19/12/2014);

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ASSÉDIO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. CARACTERIZAÇÃO. Embora se reconheça a possibilidade de serem introduzidas no ambiente de trabalho modernas técnicas de incentivo à produção, mostra-se abusiva a atitude do empregador em restringir o uso do banheiro por empregados, quando não se identifica, por parte destes, abuso nas ausências ao posto de trabalho. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a restrição imposta ao empregado para uso do banheiro acarreta ofensa à sua dignidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR - 184-48.2012.5.04.0664, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a restrição do uso de banheiro expõe



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

indevidamente a privacidade do empregado, ofendendo sua dignidade, visto que não se pode objetivamente controlar a periodicidade da satisfação de necessidades fisiológicas que se apresentam em diferentes níveis em cada indivíduo. Tal procedimento revela abuso aos limites do poder diretivo do empregador. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido." (RR-76500-11.2007.5.01.0002, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/12/2014).

Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser reformado o acórdão regional para condenar a ré a indenizá-lo.

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 186 do CC, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766

A parte autora defende ser incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Pugna, ainda, pela redução do percentual fixado. Aponta violação dos artigos 1º, III, 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal; 791, §4º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST.

Pois bem.

Acerca dos honorários advocatícios, a Lei nº 13.467/2017 inovou ao prever seu deferimento em virtude da mera sucumbência, em favor do advogado vitorioso, ainda que este atue em causa própria, em todas as demandas submetidas à competência trabalhista, decorrentes da relação jurídica trabalhista, mesmo quando não seja empregatícia.

Especialmente, em relação aos beneficiários da justiça gratuita, assim dispõe o § 4º do artigo 791-A, da CLT, com as alterações da citada Lei:

“§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

A constitucionalidade desse dispositivo foi objeto da ADI nº 5.766/DF e, por meio do acórdão publicado em 03/05/2022, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.”

À primeira vista, da pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, pode-se inferir não mais ser possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de verba honorária ao advogado da parte contrária, naquilo em que foi sucumbente.

Mas o exame atento da tese fixada, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a *ratio decidendi* da decisão foi mais específica: **admitiu a condenação, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em**



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica.

Destaco os seguintes trechos do voto de S. Exa.:

“Reconhece-se ao hipossuficiente, condição afirmada pelo próprio beneficiário e tomada como presumivelmente verdadeira, a dispensa do pagamento de taxas judiciárias e honorários advocatícios e periciais.

Frise-se que essa dispensa não é absoluta. A Lei contempla a possibilidade de que o beneficiário da gratuidade de justiça, caso venha a reunir recursos financeiros suficientes no lustro posterior ao fim do processo, caso sucumbente, seja chamado a arcar com os encargos inicialmente dispensados (art. 11, § 2º). Não se trata, portanto, de isenção absoluta ou definitiva dos encargos do processo, mas mera dispensa da antecipação do pagamento (RE 249.003-ED, Rel. Min EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016), nos casos em que a antecipação de pagamento possa acabar frustrando a possibilidade do hipossuficiente de recorrer à Justiça.

A partir desse desenho de conformação legislativa que o Congresso Nacional fez da previsão constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF) da garantia da gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos, **a concessão de tratamento diferenciado somente se sustenta, por óbvio, quando permanece a situação de vulnerabilidade**, hipótese essa que torna justa a concessão da assistência de quem dela necessita. Essa é a dinâmica, como disse, inclusive, da leitura do art. 98 do CPC.

O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.

O que o ordenamento jurídico estabelece é que, uma vez comprovada a cessação da situação de vulnerabilidade, seria possível, mesmo na Justiça comum, nos termos art. 98, a modulação, a possibilidade de redução dos benefícios antecipadamente conhecidos.

(...)

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. **Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo.** Da mesma forma, **não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou**



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não.

A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

Como se vê, o voto que recebeu adesão da maioria dos Ministros daquela Corte foi claro quanto à **impossibilidade de se presumir a perda da miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita apenas em razão de ter obtido parcelas em seu favor**. Não vedou, contudo, a condenação em si. Apenas definiu que, uma vez condenado ao pagamento de honorários advocatícios, **a efetiva cobrança do valor devido dependerá da comprovação – sob ônus do empregador – de eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário**.

Em respaldo ao quanto acima afirmado, cito os precisos fundamentos externados neste Colegiado pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão, em 17/08/2022, no julgamento do processo RR 10780-71.2020.5.03.0104, que firmou o precedente da Turma a respeito do tema:

*“Entre a linha de posicionamento que sustentava a inconstitucionalidade total do § 4º do art. 791-A da CLT – capitaneada pelo Ministro Edson Fachin – e a vertente interpretativa que defendia a constitucionalidade do dispositivo, desde que observados certos parâmetros e limites interpretativos (técnica de decisão manipulativa aditiva) – abraçada pelo então Relator Ministro Roberto Barroso -, prevaleceu corrente intermediária conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes; o que resultou na declaração de inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, mediante a fixação da tese de que é *“inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário”*.*

Na parte conclusiva da fundamentação do voto prevalente, o Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado, consignou os termos em que declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 791-A, § 4º, da CLT: “julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para [...] declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, constante do § 4º do art. 791-A [...]”.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

A declaração parcial de inconstitucionalidade deu-se, portanto, na forma do que a doutrina e a prática da Corte Constitucional italiana denominam decisão manipulativa com efeitos substitutivos (com redução de texto), entendida como a decisão mediante a qual "o juízo constitucional declara a inconstitucionalidade da parte em que a lei estabelece determinada disciplina ao invés de outra, substituindo a disciplina advinda do Poder Legislativo por outra, consentânea com o parâmetro constitucional", o que pode se dar pela simples supressão de parte do texto, desde que a norma subsistente continue a representar a vontade do legislador (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, passim 544/545 e Mendes, Gilmar Ferreira).

A redação do art. 791-A, § 4º, da CLT, ficou assim:

§ 4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, ~~desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,~~ as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

Cumprido destacar que o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento da Reclamação 53.350-DF, julgou **procedente** o pedido para **cassar** a decisão em que se autorizou a compensação dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamada com os créditos da parte reclamante, sem apreciação concreta da condição de hipossuficiência econômica justificadora da gratuidade processual. Determinou-se, desse modo, o refazimento do cálculo de liquidação, observando-se o decidido na ADI 5.766.

Para o alcance desse desfecho, esclareceu o Ministro Alexandre de Moraes que "**o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)**" (Rcl. 53.350, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJE de 18/5/2022, p. 13, grifo nosso).

Cito, ainda, outros precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - EXECUÇÃO SUJEITA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DECISÃO DO STF NA ADI 5766 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §4º DO



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

ART. 791-A DA CLT. 1. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais dos beneficiários da justiça gratuita, prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, foi alvo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade parcial desse preceito, mas apenas no tocante à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"**. 2. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a incompatibilidade da referida norma legal com a ordem jurídica constitucional reside na presunção absoluta de que a obtenção de créditos em ação judicial afasta a condição de hipossuficiente do trabalhador, autorizando a compensação processual imediata desses créditos com os honorários sucumbenciais objeto da condenação. 3. A Corte Suprema não admitiu essa presunção absoluta, na forma como inclusive vinha sendo interpretado por esta turma julgadora, fixando que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais somente está autorizada quando o credor apresentar prova superveniente de que a hipossuficiência do trabalhador não mais existe. 4. Diante disso, parece **possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas a sua execução atrai a incidência da condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT**. 5. No caso em exame, o acórdão regional manteve a sentença que condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, mas não determinou a suspensão da execução, neste aspecto. Assim, resta configurada a má-aplicação do referido artigo 791-A, § 4º, da CLT. 6. Ressalte-se que a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, devendo ser observada em sede administrativa e judicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-100792-76.2018.5.01.0551, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OBTIDOS NO PROCESSO PARA PAGAMENTO DA VERBA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. 1. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. A ação foi proposta em 20/08/2018, portanto, após a vigência da Lei 13.467/2017. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, embora possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º,



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

da CLT, precisamente das expressões: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ". Assim, **vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, sendo vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.** 3. No caso dos autos, portanto, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, violou o art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10689-71.2018.5.15.0118, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022);

"RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, **restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita" , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.** 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República. 4. **A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.** 5. **Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.** 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos. 8. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1000094-32.2019.5.02.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5766. INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DA PERDA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APENAS EM RAZÃO DA APURAÇÃO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA PARCELA HONORÁRIA, COM INCIDÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RCL 52.837/PB, STF, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE Nº 75, PUBLICADO EM 22/04/2022. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos a incidência do art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, à luz do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. II. Na oportunidade do julgamento da ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal decidiu: " CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente". III. Por sua vez, no



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

juízo da Reclamação 52.837/PB, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE nº 75, publicado em 22/04/2022, reafirmou-se a tese da inconstitucionalidade do "automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo", fulminando, assim, a validade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo", contida na redação do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido, **evidencia-se da ratio decidendi da ADI 5766 a possibilidade de condenação da parte beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, que ficarão, todavia, sob a condição suspensiva de exigibilidade, até comprovação da superveniente reversão da hipossuficiência econômica, no prazo previsto em lei.** IV. Assim, nos termos da decisão vinculante proferida pelo STF, a parte sucumbente, quando beneficiária da justiça gratuita, será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo, em favor do beneficiário da gratuidade. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (Ag-RR-10838-66.2020.5.18.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022).

Nesse passo, verifico aparente violação do artigo 790, §4º, da CLT, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, em particular.

No que se refere ao percentual fixado à condenação em honorários da ré, percebe-se que está de acordo com os limites legais, portanto nada a reformar.

RECURSO DE REVISTA

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - CONTROLES DE TEMPO E DE USO DOS BANHEIROS E VESTIÁRIOS POR MEIO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA FIXADAS NO ACESSO DESTAS INSTALAÇÕES - CONFISSÃO FICTA DO EMPREGADOR

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 186 do CC.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 186 do Código Civil, em decorrência do ato ilícito, oriundo do abuso de direito, e, conseqüentemente, a ofensa à vida privada e à intimidade, dou-lhe provimento condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor a ser arbitrado, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, o magistrado leva em conta que “a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense).

Aguiar Dias assinala que não se deve construir a ideia de que a indenização por dano moral não possui limites. Na sua opinião, deve-se buscar um “equivalente adequado” e destaca que a “reparação será, sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado”. (Da Responsabilidade Civil. 9. ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 740).

Por conseguinte, dou provimento ao apelo para, considerando o pedido formulado no item “t” da petição inicial (fl. 27) e que o arbitramento da reparação do dano moral corresponde e se limita à extensão do dano sofrido (artigo 944, *caput*, do Código Civil) e tem por objetivo minimizar as consequências resultantes da conduta abusiva do autor da lesão, além do fato de que o julgador deve observar os elementos atinentes às particulares características da vítima (aspectos existenciais, não econômicos) para, então, compor a efetiva extensão dos prejuízos sofridos, sempre norteado, frise-se, pelos princípios da reparação integral e da dignidade humana – epicentro da proteção constitucional, arbitrar em R\$ 3.000,00 o valor da indenização por danos morais devida ao autor. Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 439 do TST.

Assim o faço levando em consideração o período contratual (27/01/2017 a 3/12/2017), os limites do pedido (quantia correspondente a 5 vezes o teto do RGPS) e a lesividade da conduta praticada pelas reclamadas.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766

CONHECIMENTO

Com base na fundamentação expendida no exame do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do artigo 790, §4º, da CLT.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 790, §4º, da CLT, dou-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas “indenização por danos morais” e “honorários advocatícios sucumbenciais”, por violação dos artigos 186 do CC e 790, §4º, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe: a) **PROVIMENTO** para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 439 do TST; b) **PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que, em relação à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da ré, seja observada a decisão proferida na ADI nº 5.766, no sentido de que sua efetiva responsabilização dependerá da comprovação, pelo empregador, de modificação da capacidade econômica do devedor, no prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 3.000,00, para fins processuais.



PROCESSO Nº TST-RR - 100028-23.2018.5.02.0362

Brasília, 29 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051C615992F3546D.